

PROCESSO Nº 0427742019-2

ACÓRDÃO Nº 0232/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: AGAR BRASILEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: TARCÍSIO CORREIA LIMA VILAR

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

PRELIMINARES DE NULIDADE - REJEITADAS.
DECADÊNCIA - AFASTADA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
DESCUMPRIMENTO. ARQUIVO MAGNÉTICO FORA DAS
ESPECIFICAÇÕES - DENÚNCIA COMPROVADA - MANTIDA
A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO
PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Não se reconhece nulidade quando todas as questões de fato e de direito foram precisamente delineadas no auto de infração, tendo sido pormenorizadamente explicitada a descrição da infração cometida, assim como descrito os diplomas legais aplicados para a penalidade proposta.

- Caracterizado o vício formal no lançamento de ofício que preexistiu o novo feito fiscal que observa os requisitos de constituição e validade legalmente previstos, reputa-se afastada a decadência do crédito tributário cuja constituição posterior se efetuou dentro do prazo quinquenal previsto no art. 173, II, do CTN.

- Constatada a existência de arquivo magnético entregue fora das especificações, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória. In casu, não trouxe a reclamante aos autos, provas documentais capazes de desconstituir o ilícito fiscal apurado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

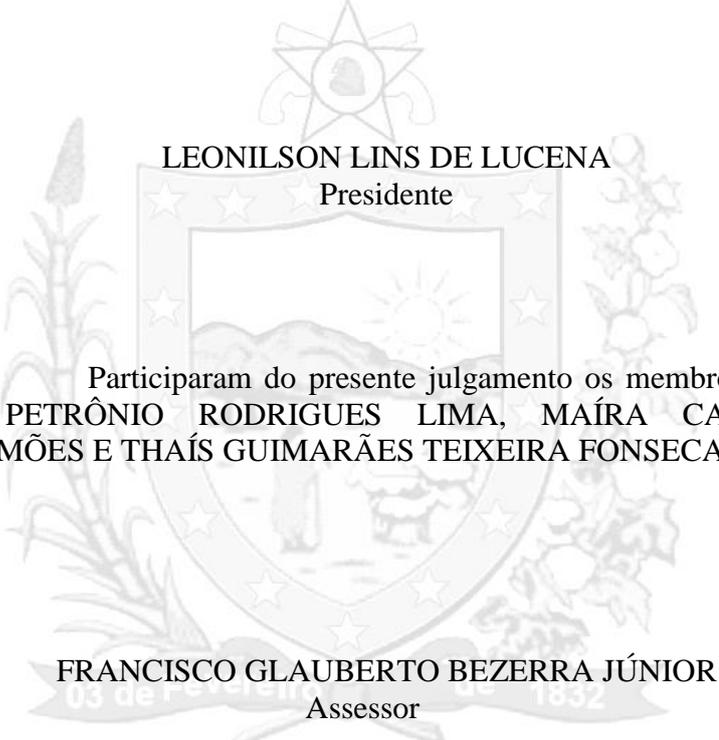
A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000730/2019-66, lavrado em 31 de março de 2019 em desfavor da empresa AGAR BRASILEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrição estadual nº 16.067.488-3, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 140.750,00 (cento e quarenta mil, setecentos e cinquenta reais), a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com arrimo no artigo 85, IX, “c”, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado o artigo 306 e §5º, c/c arts. 319 e 329, §2º, todos do RICMS/PB.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de maio de 2022.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator



LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.**

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor

PROCESSO Nº 0427742019-2
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: AGAR BRASILEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: TARCÍSIO CORREIA LIMA VILAR
Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

PRELIMINARES DE NULIDADE - REJEITADAS.
DECADÊNCIA - AFASTADA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
DESCUMPRIMENTO. ARQUIVO MAGNÉTICO FORA DAS
ESPECIFICAÇÕES -DENÚNCIA COMPROVADA - MANTIDA
A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO
PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Não se reconhece nulidade quando todas as questões de fato e de direito foram precisamente delineadas no auto de infração, tendo sido pormenorizadamente explicitada a descrição da infração cometida, assim como descrito os diplomas legais aplicados para a penalidade proposta.

- Caracterizado o vício formal no lançamento de ofício que preexistiu o novo feito fiscal que observa os requisitos de constituição e validade legalmente previstos, reputa-se afastada a decadência do crédito tributário cuja constituição posterior se efetuou dentro do prazo quinquenal previsto no art. 173, II, do CTN.

- Constatada a existência de arquivo magnético entregue fora das especificações, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória. In casu, não trouxe a reclamante aos autos, provas documentais capazes de desconstituir o ilícito fiscal apurado.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto contra a decisão monocrática que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000730/2019-66 (fls. 3-6), lavrado em 31 de março de 2019, onde a empresa AGAR BRASILEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, é acusada da seguinte irregularidade, que ocorrera no período de 01/01/2008 a 31/12/2011:

0175 - ARQUIVO MAGNÉTICO – ENTREGUE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES >> O contribuinte está sendo autuado por entregar os arquivos magnéticos/digitais solicitados pelo Fisco fora das especificações previstas na legislação tributária.

Nota Explicativa.: DITA INFRAÇÃO SE REFERE À FALTA DOS SEGUINTE REGISTROS EM SEUS ARQUIVOS MAGNÉTICOS: REGISTRO 51: TOTAL DE NOTA FISCAL QUANTO AO IPI; REGISTRO 53: SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA; REGISTRO 54: ITENS DAS NOTAS FISCAIS; REGISTRO 74: REGISTRO DE INVENTÁRIO; REGISTRO 75: CÓDIGOS DE PRODUTOS OU SERVIÇOS.

Em decorrência deste fato, o Agente Fazendário lançou de ofício crédito tributário total de **R\$ 140.750,00 (cento e quarenta mil, setecentos e cinquenta reais)**, por descumprimento ao art. 306 e § 5º, c/c art. 319 e 329, §2º, todos do RICMS/PB, com penalidade prevista no art. 85, IX, “c” da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 7 a 11 e mídia digital à fl. 12 dos autos.

Cientificada por via postal em 29/04/2019 (fls. 14), a atuada, por intermédio de seu representante legal, ingressa com reclamação tempestiva, contrapondo-se à acusação com as seguintes alegações:

- 1- Em 24/07/2013, fora lavrado o auto de infração nº 93300008.09.00001137/2013-41 (Processo nº 0978162013-7) que foi julgado nulo por vício formal, em decorrência da confusa descrição do fato infringente, em ambas as instâncias da Sefaz-PB;
- 2- Em virtude dessa nulidade, foi lavrado em 16 de dezembro de 2015 novo auto de infração de nº 93300008.09.000002364/2015-56 (Processo nº 1721632015-8), que também foi julgado nulo por imprecisão na descrição dos fatos, em ambas as instâncias da Sefaz-PB;
- 3- Devido à nulidade acima, foi lavrado novamente outro auto de infração (AI nº 93300008.09.00000730/2019-66 (Processo nº 0427742019-2), ora objeto da presente impugnação;
- 4- A descrição dos fatos continua a mesma, sem alteração nos 3 autos de infração;
- 5- Já que o contribuinte deixou de cumprir a obrigação de entrega de arquivos magnéticos, não há de se falar em infração aos arts. 306 e §5º, c/c art.309, pois não dá para saber se os arquivos estão fora da especificação, caso não tenham sido entregues – ou seja, há claramente um vício de motivo inexistente;
- 6- Os arquivos magnéticos foram ou não foram entregues?
- 7- Os arquivos magnéticos estão ou não fora das especificações?
- 8- O Auditor declara em nota explicativa que a infração se refere À FALTA DOS SEGUINTE REGISTROS EM SEUS ARQUIVOS MAGNÉTICOS: REGISTRO 51: TOTAL DE NOTA FISCAL QUANTO AO IPI; REGISTRO 53: SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA; REGISTRO 54: ITENS DAS NOTAS FISCAIS; REGISTRO 74: REGISTRO DE INVENTÁRIO; REGISTRO 75: CÓDIGOS DE PRODUTOS OU SERVIÇOS, que não tem nenhuma relação com o art. 306 e § 5º, c/c art. 319 do RICMS/PB;

9- O art. 306 do RICMS/PB menciona o art. 301 deste mesmo dispositivo regulamentador, sendo este último normativo se refere ao SPED a que a defendente nunca aderiu;

10- Em verdade, o art. 263 do RICMS/PB apresenta normas para empresas que não aderiram ao SPED;

11- A defendente salienta que nunca foi contribuinte do IPI, tampouco substituto tributário, não podendo ser acusada de faltar os Registros 51 (total da notas fiscal quanto ao IPI) ou Registro 53 (substituição tributária).

Por fim, a impugnante requer que o auto de infração seja julgado nulo e sem possibilidade de ser convalidado.

Sem informação de reincidência, foram os autos conclusos (fls. 73) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, sendo distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti o qual julgou o auto de infração procedente, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVO MAGNÉTICO ENTREGUE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES. ACUSAÇÃO CONFIGURADA.

Os arquivos magnéticos devem ser mantidos e entregues em conformidade com as especificações previstas na legislação tributária de regência. *In casu*, os elementos apresentados pela Fiscalização são suficientes para caracterizar a acusação.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada de decisão proferida pela instância *a quo* via DTe em 03 de março de 2021 (fls. 85), a autuada interpôs em 01/04/2021, recurso voluntário (fls. 90-104), por meio do qual apresenta uma breve síntese dos fatos, para ao final apresentar os seguintes argumentos em seu socorro:

1- Salienta que o presente Auto de Infração é uma convalidação dos autos de infração 93300008.09.00001137/2013-41, que já havia sido convalidado através do auto de infração 93300008.09.000002364/2015-56, ambos julgados nulos por esse Conselho de Recursos Fiscais;

2- Informa que em 24/07/2013, fora lavrado o auto de infração nº 93300008.09.00001137/2013-41 (Processo nº 0978162013-7) que foi julgado nulo por vício formal, em primeira e segunda instância, em decorrência da confusa descrição do fato infringente, conforme acórdão 413/2015;

3- Informa ainda que em virtude dessa nulidade, foi lavrado em 16 de dezembro de 2015 novo auto de infração de nº 93300008.09.000002364/2015-56 (Processo nº 1721632015-8), que também foi julgado nulo por imprecisão na descrição dos fatos, em ambas as instâncias da Sefaz-PB, conforme acórdão 643/2018;

4- Que está visivelmente evidente que há uma contradição entre a descrição da infração e o art. 329 do RICMS/PB dado por infringido, pois se os arquivos foram entregues, não há que se falar em infringir o art. 329. Há nitidamente um vício de motivo, um vício material;

5- Que há uma incongruência/dissonância entre a descrição da infração e sua nota explicativa, além de está bastante claro, como se pode verificar, que os itens listados na nota explicativa da descrição infracional não tem nenhuma relação com os itens I a IX do art. 319 do RICMS/PB. Há novamente um vício de motivo inexistente, um vício material;

6- Aduz que o sistema da Sefaz/PB de recepção e processamento dos arquivos não criticaram os registros 51, 53, 54, 74 e 75, recepcionando todas as gims dos períodos autuados ao invés de rejeitá-las, o que demonstra que os arquivos estão sim dentro das especificações;

7- Que o auto de infração em combate está eivado de vício material, pois os dispositivos legais que fundamentam a infração cometida, quais sejam, art. 306 e §5º, c/c, art. 319 e, 329, §2º, são juridicamente inadequados ao contribuinte, pois estes dispositivos legais são referentes aos contribuintes que aderiram a emissão e escrituração por sistema eletrônico de processamentos de dados dos documentos fiscais ou eram obrigados a EFD – Escrituração Fiscal Digital;

8- O presente Auto de Infração, que é uma convalidação do Auto de Infração 93300008.09.00001137/2013-41, que teve decisão definitiva de nulidade por vício formal em 21/08/2015. Assim, não caberia novo feito fiscal, por já ter decorrido o prazo de decadência que trata o art. 173, II do CTN.

Com base nas considerações acima, a recorrente requer:

- Que o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000730/2019-66 seja IMPROCEDENTE, NULO E INCONVALIDÁVEL, devido está maculado por vício material, o que representará a verdadeira aplicação da Justiça Fiscal do Estado da Paraíba.

Aportados os autos nesta Casa, estes foram distribuídos a esta relatoria, segundo critério regimentalmente previsto, para o fim de apreciação e julgamento.

Está relatado.

VOTO

Em exame o recurso voluntário, interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração lavrado

contra a empresa em epígrafe, exigindo o crédito tributário acima descrito em razão da infração apurada durante os exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011.

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de arquivo magnético – entregue fora das especificações, tudo devidamente detalhado conforme Informação Fiscal e mídia digital às fls. 7 a 12 dos autos.

Sendo tais informações obrigatórias, conforme fundamentos legais constantes na peça acusatória, verifica-se, portanto, descumprimento de obrigação de fazer, decorrente da falta de informações referentes aos registros 51, 53, 54, 74 e 75 em seus arquivos magnéticos (Gim), donde se elege a responsabilidade do contribuinte informar fidedignamente suas operações com mercadorias. É o que ocorre no caso dos autos, onde a medida punitiva inserta no auto de infração encontra previsão no art. 113, §2º, do CTN, segundo o qual a obrigação tributária acessória tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Quanto ao requisito de tempestividade, faz-se necessário declarar que o recurso da autuada foi interposto no prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Antes de incursionar sobre a presente contenda, abro um parênteses para esclarecer que o julgamento do presente Auto de Infração, dar-se em virtude de ter sido lavrado dois autos de infração precedentes, ambos julgados nulos por vício formal nas duas instâncias administrativas desta Secretaria, de forma que esta Relatoria considera de inarredável importância apreciar cada uma das alegações da recorrente, a qual faremos na mesma ordem apresentada em seu recurso voluntário.

- ITENS 1, 2 e 3

Não há questões a serem enfrentadas, em razão de tais tópicos se tratarem apenas de prestações de informações acerca da querela posta.

- ITEM 4 – Contradição entre a Descrição da Infração e o Art. 329 dado por Infringido

Inicialmente, resta claro que a recorrente faz uma certa confusão em sua defesa, no momento em alega a existência de contradição entre a descrição da infração e o art. 329 do RICMS/PB dado por infringido, pois se os arquivos foram entregues, não há que se falar em infringir o art. 329. Há nitidamente um vício de motivo, um vício material.

Inicialmente vejamos o que dispõe o art. 329 do RICMS/PB:

Art. 329. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata esta Seção, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

§ 2º O arquivo magnético de que trata este artigo será previamente consistido por programa validador fornecido pelo Fisco (Convênio ICMS 31/99).

Ab initio, ao compulsarmos os autos desta lide, percebemos a estrita legalidade da acusação fiscal imposta a autuada, haja vista a *fattispecie* que lhe está latente

corresponde perfeitamente com a denunciada na inicial, não havendo que falar em contradição entre a denúncia posta e o art. 329 do RICMS/PB.

Ao indicar como infringido também o art. 329 do RICMS/PB, a fiscalização apontou para uma determinação normativa específica sobre a conduta do contribuinte, ou seja, de que estamos a tratar de arquivos magnéticos (GIM), não restando dúvida acerca de outras declarações como a Escrituração Fiscal Digital ou outras obrigações acessórias como a opção por sistema eletrônico de processamento de dados.

Desta forma, não há que se falar em nulidade por vício material como pretende a recorrente.

- ITEM 5 – Dissonância entre a Descrição da Infração e sua Nota Explicativa

Em seu recurso voluntário, a recorrente alega a existência de incongruência entre a descrição da infração e sua nota explicativa, além de está bastante claro, como se pode verificar, que os itens listados na nota explicativa da descrição infracional não tem nenhuma relação com os itens I a IX do art. 319 do RICMS/PB.

Perscrutando o libelo acusatório, verifico que não assiste razão o contribuinte em sua motivação para nulidade do auto infracional, pois observo que a Nota Explicativa, como o próprio nome já diz, ela explica, esclarece, complementa a acusação.

Resta claro nos autos que a descrição da infração se completa com o esclarecimento dado em Nota Explicativa, com as provas materiais da acusação instruindo o processo, o que afasta a nulidade pretendida pela recorrente.

Com relação a alegação de que os itens listados na nota explicativa não tem nenhuma relação com os itens I a IX do art. 319 do RICMS/PB, vejamos o que dispõe citado artigo:

Art. 319. O arquivo magnético de registros fiscais, conforme especificação e modelo previstos no Manual de Orientação/Processamento de Dados, conterà as seguintes informações:

I - tipo de registro;

II - data de lançamento;

III - CGC do emitente/remetente/destinatário;

IV - inscrição estadual do emitente/remetente/destinatário;

V - unidade da Federação do emitente/remetente/destinatário;

VI – identificação do documento fiscal modelo, série e subsérie e número de ordem;

VII - Código Fiscal de Operações e Prestações;

VIII - valores a serem consignados nos livros Registro de Entradas ou Registro de Saídas;

IX - Código da Situação Tributária Federal da operação.

Ora, igualmente razão não lhe assiste. Explico.

O artigo acima citado está a dizer que o arquivo magnético (Gim) conterà as informações básicas constantes dos itens I a IX, além de atender as especificações técnicas previstas no seu Manual de Orientação (Conv Icms 57/95 e alterações posteriores).

Agora vejamos o que dispõe o item 2.1 do Manual de Orientação:

2.1 - O contribuinte, de que trata a cláusula primeira, está sujeito a prestar informações fiscais em meio magnético de acordo com as especificações indicadas neste manual, mantendo, pelo prazo previsto na legislação da unidade federada a que estiver vinculado, arquivo magnético com registros fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

Assim, de acordo com o item 7 do Manual de Orientação, o arquivo magnético compõe-se de diversos registros, dos quais destaco os mais relevantes, quais sejam:

Tipo 10 - Registro mestre do estabelecimento, destinado à identificação do estabelecimento informante;

Tipo 50 - Registro de total de Nota Fiscal modelos 1 e 1-A, Nota Fiscal de Produtor, modelo 4 (a critério de cada unidade da Federação) Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21, e Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22, destinado a especificar as informações de totalização do documento fiscal, relativamente ao ICMS.

Tipo 51 - Registro de total de Nota Fiscal modelos 1 e 1 A, destinado a especificar as informações de totalização do documento fiscal, relativamente ao IPI;

Tipo 53 - Registro de total de documento fiscal, quanto à substituição tributária;

Tipo 54 - Registro de Produto (classificação fiscal);

Tipo 74 - Registro de Inventário (a critério de cada Unidade Federada);

Tipo 75 - Registro de Código de Produto e Serviço;

Da análise do caderno processual, é de solar clareza que a acusada está sendo acusada de entregar os arquivos magnéticos sem os registros 51, 53, 54, 74 e 75, ou seja, os arquivos entregues encontram-se fora das especificações. Quanto a este fato, dúvidas não restam.

Ocorre que o registro 51 só deve ser entregue quando o contribuinte do ICMS também for contribuinte do IPI, o que não é o caso dos autos. Mesmo raciocínio também serve para o registro 53, que só deve ser entregue pelo contribuinte substituto tributário (realizar operações com produtos sujeitos à substituição tributária), o que também não é o caso em apreço. Contudo, tal situação não afasta a acusação que pesa contra a autuada, pois a mesma estava obrigada a informar os registros 54, 74 e 75 e não o fez conforme conteúdo probatório constante de mídia digital à fl. 12 dos autos, o qual abaixo sintetizo-os, após análise dos mesmos.

2008

160674883 - AGAR BRASILEIRO INDUSTRIA E COMERC

Ano Auditar: 2008 Descrição da consulta: Registro 54

NU_ANO	NU_MES	NU_CNRP_NOTA	NU_NOTA	CD_SERIE	CD_CFOP	PC_ICMS	NU_ITEM	NU_INSCRICAO	DT_INICIAL	DT_FINAL	CD_CST	CD_PRODUTO	QT_PRODUTO	CD_MODELO	TP_EMITENTE	VL_PRODUTO	VL_DESC

160674883 - AGAR BRASILEIRO INDUSTRIA E COMERC

 Ano Auditado: **2008** Descrição da consulta: Registro 74

NU_ANO	NU_MES	NU_INSCRICAO	DT_INICIAL	DT_FINAL	CD_PRODUTO	DT_INVENTARIO	QT_INVENTARIO	VL_PRODUTO	CD_POSSE	NU_CNPJ_PROP	NU_INSC_PROP	CD_UF_PROP

160674883 - AGAR BRASILEIRO INDUSTRIA E COMERC

 Ano Auditado: **2008** Descrição da consulta: Registro 75

NU_ANO	NU_MES	NU_INSCRICAO	DT_INICIAL	DT_FINAL	CD_PRODUTO	CD_NCM	DS_PRODUTO	DS_UNIDADE	PC_IPI	PC_ICMS	PC_REDUCAO	VL_BASE_ST

2009

160674883 - AGAR BRASILEIRO INDUSTRIA E COMERC

 Ano Auditado: **2009** Descrição da consulta: Registro 54

NU_ANO	NU_MES	NU_CNPJ_NOTA	NU_NOTA	CD_SERIE	CD_CFOP	PC_ICMS	NU_ITEM	NU_INSCRICAO	DT_INICIAL	DT_FINAL	CD_CST	CD_PRODUTO	QT_PRODUTO	CD_MODELO	TP_EMITENTE	VL_PRODUTO	VL_DESCI

160674883 - AGAR BRASILEIRO INDUSTRIA E COMERC

 Ano Auditado: **2009** Descrição da consulta: Registro 74

NU_ANO	NU_MES	NU_INSCRICAO	DT_INICIAL	DT_FINAL	CD_PRODUTO	DT_INVENTARIO	QT_INVENTARIO	VL_PRODUTO	CD_POSSE	NU_CNPJ_PROP	NU_INSC_PROP	CD_UF_PROP

160674883 - AGAR BRASILEIRO INDUSTRIA E COMERC

 Ano Auditado: **2009** Descrição da consulta: Registro 75

NU_ANO	NU_MES	NU_INSCRICAO	DT_INICIAL	DT_FINAL	CD_PRODUTO	CD_NCM	DS_PRODUTO	DS_UNIDADE	PC_IPI	PC_ICMS	PC_REDUCAO	VL_BASE_ST

2010

160674883 - AGAR BRASILEIRO INDUSTRIA E COMERC

 Ano Auditado: **2010** Descrição da consulta: Registro 54

NU_ANO	NU_MES	NU_CNPJ_NOTA	NU_NOTA	CD_SERIE	CD_CFOP	PC_ICMS	NU_ITEM	NU_INSCRICAO	DT_INICIAL	DT_FINAL	CD_CST	CD_PRODUTO	QT_PRODUTO	CD_MODELO	TP_EMITENTE	VL_PRODUTO	VL_DESCI

160674883 - AGAR BRASILEIRO INDUSTRIA E COMERC

 Ano Auditado: **2010** Descrição da consulta: Registro 74

NU_ANO	NU_MES	NU_INSCRICAO	DT_INICIAL	DT_FINAL	CD_PRODUTO	DT_INVENTARIO	QT_INVENTARIO	VL_PRODUTO	CD_POSSE	NU_CNPJ_PROP	NU_INSC_PROP	CD_UF_PROP

160674883 - AGAR BRASILEIRO INDUSTRIA E COMERC

 Ano Auditado: **2010** Descrição da consulta: Registro 75

NU_ANO	NU_MES	NU_INSCRICAO	DT_INICIAL	DT_FINAL	CD_PRODUTO	CD_NCM	DS_PRODUTO	DS_UNIDADE	PC_IPI	PC_ICMS	PC_REDUCAO	VL_BASE_ST

2011

160674883 - AGAR BRASILEIRO INDUSTRIA E COMERC

 Ano Auditado: **2011** Descrição da consulta: Registro 54

NU_ANO	NU_MES	NU_CNPJ_NOTA	NU_NOTA	CD_SERIE	CD_CFOP	PC_ICMS	NU_ITEM	NU_INSCRICAO	DT_INICIAL	DT_FINAL	CD_CST	CD_PRODUTO	QT_PRODUTO	CD_MODELO	TP_EMITENTE	VL_PRODUTO	VL_DESCI

160674883 - AGAR BRASILEIRO INDUSTRIA E COMERC

 Ano Auditado: **2011** Descrição da consulta: Registro 74

NU_ANO	NU_MES	NU_INSCRICAO	DT_INICIAL	DT_FINAL	CD_PRODUTO	DT_INVENTARIO	QT_INVENTARIO	VL_PRODUTO	CD_POSSE	NU_CNPJ_PROP	NU_INSC_PROP	CD_UF_PROP

160674883 - AGAR BRASILEIRO INDUSTRIA E COMERCÍ

Ano Auditado: 2011

Descrição da consulta: Registro 75

NU_AND	NU_MES	NU_INSCRICAO	DT_INICIAL	DT_FINAL	CD_PRODUTO	CD_NCM	DS_PRODUTO	DS_UNIDADE	PC_IPI	PC_ICMS	PC_REDUCAO	VL_BASE_ST

- ITEM 6 – Aceitação dos Arquivos Transmítidos pela Sefaz/PB

Em seu recurso a recorrente aduz que o sistema da Sefaz/PB de recepção e processamento dos arquivos não criticaram os registros 51, 53, 54, 74 e 75, recepcionando todas as gims dos períodos autuados ao invés de rejeitá-las, o que demonstra que os arquivos estão sim dentro das especificações.

No tocante a alegação de que o nosso sistema informatizado teria recepcionado os arquivos magnéticos paradigmáticos e, dessa maneira, não há de se falar em desconformidade destas com a legislação tributária, notamos que a defesa se equivocou, uma vez que a validação apenas verifica o leiaute, *i.e.*, se a formatação dos dados contidos nos referidos arquivos estão conforme a exigida pelas normas tributárias, enquanto o ilícito tributário lhe imputado na inicial se refere as informações fiscais obrigatórias as quais deveriam constar nas declarações fiscais (GIM) enviadas ao Fisco, que, efetivamente, não foram prestadas, ou seja, os respectivos registros estavam vazios, conforme demonstramos no tópico anterior.

- ITEM 7 – Dispositivos Infringidos Inadequados – Nulidade Material

Ainda em seu recurso voluntário apresentado, a recorrente argui a nulidade por vício material do libelo acusatório, em razão dos dispositivos legais que fundamentam a infração cometida, quais sejam, art. 306 e §5º, c/c, art. 319 e, 329, §2º, são juridicamente inadequados ao contribuinte, pois estes dispositivos legais são referentes aos contribuintes que aderiram a emissão e escrituração por sistema eletrônico de processamentos de dados dos documentos fiscais ou eram obrigados a EFD – Escrituração Fiscal Digital;

Antes de enfrentarmos a presente alegação, destacamos que os artigos art. 319 e 329, §2º já foram por nós exaustivamente abordados quando do enfrentamento dos tópicos anteriores, restando assim, abordarmos apenas o artigo 306, e §5º, *in verbis*:

Art. 306. O contribuinte usuário do sistema de emissão e escrituração fiscal de que trata o art. 301, estará obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma estabelecida neste Regulamento (Convênios ICMS 57/95, 66/98 e 39/00):

I - por totais de documento fiscal e por item de mercadoria (classificação fiscal), quando se tratar de (Convênio ICMS 12/06):

- a) Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A;
- b) a partir de 1º de janeiro de 2007, Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55;
- c) Nota Fiscal do Produtor, modelo 4, e o cupom fiscal;

II - por totais de documento fiscal, quando se tratar de (Convênio ICMS 69/02):

- a) Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;
- b) Nota Fiscal de Serviços de Transporte, modelo 7;
- c) Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;
- d) Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;

- e) Conhecimento Aéreo, modelo 10;
- f) Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;
- i)g) Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;
- h) Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22;
Acrescentada a alínea “i” ao inciso II do art. 306 pelo art. 2º do Decreto nº 30.927/09 (DOE de 29.11.09).
- i) Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27 (Convênio ICMS 22/07);
Acrescentada a alínea “j” ao inciso II do art. 306 pelo art. 2º do Decreto nº 30.927/09 (DOE de 29.11.09).
- j) Conhecimento de Transporte Eletrônico, modelo 57 (Convênio ICMS 42/09);
III - por total diário, por equipamento, quando se tratar de Cupom Fiscal ECF, na saída;
IV - por total diário, por espécie de documento fiscal, nos demais casos (Convênio ICMS 75/96).

§ 5º **O contribuinte deverá fornecer**, nos casos estabelecidos neste Regulamento, **arquivo magnético contendo as informações previstas neste artigo, atendendo às especificações técnicas descritas no Manual de Orientação vigentes na data de entrega do arquivo.** (g.n.)

Acerca do dispositivo acima, não precisa de maiores esforços para se verificar a sua correta aplicação, assim como, salta aos olhos a informação de que os arquivos magnéticos foram entregues, contudo fora das especificações previstas, conforme preceitua do artigo acima em destaque.

O Manual de Orientação a que se refere o dispositivo suso é parte integrante do Convênio ICMS nº 57/95, em cujo item 8 (oito) há expressas indicações acerca da montagem do arquivo magnético, apresentando quais os registros e como devem eles ser preenchidos, registros estes não se confundem, de maneira alguma, com os registros da EFD.

Ademais, verifica-se que a capitulação legal é exata e a descrição dos fatos, explícita, havendo perfeita subsunção dos fatos às hipóteses de incidência legal.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

- ITEM 8 – Da Decadência do Auto de Infração Lavrado

Por fim, a recorrente aduz que o auto de infração ora em combate, que é uma convalidação do Auto de Infração 93300008.09.00001137/2013-41, que teve decisão definitiva de nulidade por vício formal em 21/08/2015. Assim, não caberia novo feito fiscal, por já ter decorrido o prazo de decadência que trata o art. 173, II do CTN;

Acerca da impossibilidade da lavratura do auto de infração em combate, em face de ter sido alcançado pela decadência, peço vênias para citar trecho da decisão singular que enfrentou com maestria a questão.

“Sempre que se constatarem vícios de forma nos créditos tributários constituídos pela peça basilar, sobreleva-se o art. 18 da Lei nº 10.094/2013 (Lei do Processo Administrativo no Estado da Paraíba), que do seguinte modo preceitua:

Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data

em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

Desse modo, é indubitoso que toda vez que é declarada uma nulidade do lançamento por vício formal, reinicia-se o prazo quinquenal para lavratura de nova peça inicial, contado da decisão definitiva na esfera administrativa – procedimento e prazo observados em ambos os autos de infração precedentes.

A propósito, no primeiro auto de infração a nulidade decorrerá “da confusa descrição do fato infringente, em confronto com a nota explicativa” (Acórdão nº 242/2014 – fl. 43 dos autos).

Por sua vez, os lançamentos relativos ao segundo auto de infração foram anulados em virtude de “equivoco na descrição do fato gerador” porque faltou detalhar (por exemplo, em nota explicativa) quais foram as especificações do arquivo magnético entregue que não atenderam à legislação de regência (Acórdão nº 643/2018 – fls. 61 a 65 dos autos)”.

Neste diapasão, reputa-se afastada a decadência do crédito tributário cuja constituição posterior se efetuou dentro do prazo quinquenal previsto no art. 173, II, do CTN.

Diante das considerações supra, verificando que a autuação em tela foi decorrente da subsunção do fato às normas contidas na legislação tributária, comungo com a decisão da instância singular que decidiu pela procedência do auto de infração *sub examine*.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000730/2019-66, lavrado em 31 de março de 2019 em desfavor da empresa AGAR BRASILEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrição estadual nº 16.067.488-3, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 140.750,00 (cento e quarenta mil, setecentos e cinquenta reais), a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com arrimo no artigo 85, IX, “c”, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado o artigo 306 e §5º, c/c arts. 319 e 329, §2º, todos do RICMS/PB.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de maio de 2022.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Relator